



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 18 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.152

Recurso nº 84.788 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente COMÉRCIO & INDÚSTRIA SÃO MANOEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A origem e efetiva entrega dos suprimentos devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, contrário sensu, presume-se omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO & INDÚSTRIA SÃO MANOEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO
SESSÃO DE: 19 MAR 1982
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/050.701/81-39

RECURSO N.º: 84.788

ACÓRDÃO N.º: 101-73.152

RECORRENTE: COMÉRCIO & INDÚSTRIA SÃO MANOEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Leonides Peixoto, 48, inconformada com a decisão singular, de fls. 44 e 45, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 04, recorre tempestivamente a este Conselho.

O Auto de Infração glosou a firma em foco por omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem da efetiva entrada em seu caixa, de suprimento de numerário feito pelo sócio Geraldino Ferreira de Souza, da seguinte maneira:

Cr\$ 50.000,00 em 31.03.78;
Cr\$ 69.652,00 em 03.04.78;
Cr\$ 457.000,00 em 31.07.79;
Cr\$ 21.000,00 em 31.08.79;
Cr\$ 240.000,00 em 31.08.79;
Cr\$ 857.142,00 em 10.12.79.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 07, alega o seguinte:

Nos dias da fiscalização a empresa não possuía os elementos necessários, visto que eles envolviam os sócios. Agora, porém, passa a comprovar tudo.

Quanto aos valores entregues no ano-base de 1978 , infelizmente não houve coincidência em datas e valores, em virtude de nossa escrita ser feita mensalmente, "conforme admite o artigo 160 do Novo Regulamento de Imposto de Renda e também principalmente devido às inadiáveis obrigações da empresa naqueles meses". Foram entregues vários cheques totalizando Cr\$ 122.063,30, conforme xerox anexo.

A entrega de recursos em julho e agosto de 1979 feita pelo sócio Geraldino Ferreira de Souza foi contabilizada às fls. 83-v e 84-v do Diário nº 2. A origem é proveniente de vários empréstimos de terceiros, conforme xerox de documentos discriminados abaixo.

O aumento de capital no valor de Cr\$ 857.142,00 realizado em dezembro de 1979 teve origem no contrato Operações POC-FINAC efetuado pelo sócio Geraldino Ferreira de Souza, consoante discriminado em seguida.

Em seu recurso, de fls. 49 e 50, ainda diz:

A decisão de 1ª instância foi baseada apenas na informação fiscal, que se estriba no artigo 181 do RIR e no Parecer Normativo 242/71, já ultrapassado. Nenhum dos artigos do novo Regulamento do Imposto de Renda prevê, nem deixa claro quais os documentos idôneos e necessários para justificar ingressos de numerário à empresa.

Como a empresa é de pequeno porte, valeu-se de recursos diversos de terceiros, bancos, particulares e empréstimos especiais para comércio POC-Finac, Capeme, devido suas inadiáveis obrigações, com a finalidade de crescer e sobreviver.

A recorrente incluiu em suas declarações de rendimentos de 1979 e 1980 as importâncias de Cr\$ 69.652,00 e Cr\$..... 857.142,00 dos aumentos de capital tomados pelo fisco como receita e demonstrados pelo contribuinte às fls. 49 dos autos.

A presunção só teria apoio legal, se não existisse



nenhuma prova, que deixasse de colocar em dúvida a certeza e a liquidez do débito pretendido.

Os empréstimos, oferecidos pelos sócios nos meses de junho e de agosto de 1979 e recebidos de volta, são de terceiros. Embora não coincidentes em datas e valores tem como prova a promissória de fls. 13 do Senhor Sebastião Gonçalves Santos Sobrinho, a qual confere em datas e valores com o cheque aí anexo. Nota-se, portanto, que houve socorro de terceiros e só não entende quem nunca dirigiu uma empresa.

Ainda são provas do alegado a contabilidade, a alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, as declarações de rendimentos da pessoa responsável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A lide se cinge à comprovação da origem e efetiva entrega feita pelo sócio Geraldino Ferreira de Souza dos seguintes numerários:

Cr\$ 50.000,00 no dia 31.03.78;
Cr\$ 69.652,00 no dia 03.04.78;
Cr\$ 457.000,00 no dia 31.07.79;
Cr\$ 21.000,00 no dia 31.08.79;
Cr\$ 240.000,00 no dia 31.08.79;
Cr\$ 857.142,00 no dia 10.12.79.

Não existe litígio sobre a necessidade de se comprovar a origem com documento, coincidente em datas e valores, pois é a interessada quem assim se expressa às fls. 07 dos autos "Março e abril de 1978 - valor de Cr\$ 119.652,00 - A entrega e origem dessa importância à empresa, pelos sócios, infelizmente, não foi coincidente em espécie, data e valor em virtude de nossa escrita ser feita mensalmente".

É verdade que o Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, no item 3º do artigo 5º, permite a escrituração resumida do Diário, sob a condição, porém, de que sejam utilizados livros auxiliares e sejam "conservados os documentos que permitem sua perfeita comprovação". Como foi dito, a empresa mesma reconhece que os documentos, que ela apresentou, não servem para comprovar a origem e efetiva entrega do numerário no exercício de 1979.

Também os documentos apresentados para comprovar a origem e efetiva entrega dos numerários no exercício de 1980 não tem melhor sorte, senão vejamos:

Em primeiro lugar não há prova da efetiva entrega

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.152

Nenhum documento existe comprovando que o numerário entrou para a em presa. Se esta alega que existe a própria contabilidade, podemos con tradizer asseverando que ninguém pode criar a própria prova. Seria necessário, por exemplo comprovar, que a quantia emprestada ingres sou na conta bancária da interessada.

Finalmente, através dos documentos de fls. 10 a 13 se pode averiguar que não há nenhuma coincidência de datas e valores com as parcelas supridas, para que se considere comprovada a origem.

Quanto a alegação de que a recorrente incluiu os valores de Cr\$ 69.652,00 e de Cr\$ 857.142,00 nas declarações dos e xercícios de 1979 e de 1980, respectivamente, não existe nenhuma pro va documental do alegado.

Por essas razões, nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR